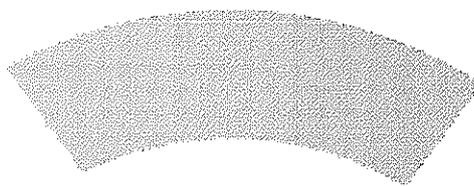




CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ACESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ELVES RICARDO MAURÍCIO GARCIA,
DD. PRESIDENTE DA COLETA COMISSÃO PROCESSANTE DA E. CÂMARA
MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 88/2020



CÂMERA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
Protocolo n.º 077 - 29/07/2020 - 13ªª de Vta 1/2

WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, brasileiro, casado, vereador, portador da Cédula de Identidade de Registro Geral de número 28042041, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o número 192.088.688-50, domiciliado à Rua Virgílio Bodini, 04, Parque Residencial Triunfo, Nova Odessa/SP, por seu advogado, nos termos preconizados pelos artigos 127, "caput", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Odessa/SP, e 5º, inciso III, do Decreto-Lei de número 201/67, apresenta **DEFESA PRELIMINAR**, pelas razões e relevantes fatos que passa a expor.

1.0 – SÍNTESE DOS FATOS NOTICIADOS NO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Imputa-se ao ilustre vereador Wladiney Pereira Brigida, em linhas gerais, suposta quebra de decoro parlamentar por “*proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública*”, conforme preceitua o artigo 126, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Odessa/SP.

Segundo noticiado, em 27 de março de 2018, na cidade de Itatinga/SP, o parlamentar ~~Wladiney Pereira Brigida~~ teria sido autuado em alegada flagrância delitiva por suposta ~~infringência ao disposto no artigo 317, §1º, do Código Penal.~~

Narra, ainda de modo extremamente vago e impreciso – inclusive sem a apresentação de cópias do procedimento criminal instaurado pela ilustre Autoridade Policial e da eventual denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – que o peticionário, na condição de funcionário público, teria, em tese, solicitado indevida vantagem econômica à determinada pessoa.

As ilações, despidas de documentação que lhe poderia revestir de aparente credibilidade, por questões óbvias, se revelam fator intransponível para o regular exercício da defesa, em sua plenitude, posto que as questões suscitadas na peça acusatória não encontram guarita nos documentos que a instruíram, tratando-se, portanto, de conclusões de cunho estritamente pessoal e subjetiva.

Não bastasse isso, de maneira inovadora e inusitada, ao justificar o pedido de cassação do mandato do peticionário, a denunciante se reporta a fatos que extrapolam os limites da própria acusação, buscando circunstância ocorrida em face de uma parlamentar que renunciou ao seu mandato por conta de uma suposta prática de ilícito penal, o que, a bem da



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

verdade, não guarda qualquer relação com os fatos em apuração perante essa respeitável comissão processante.

Com base nessas conclusões subjetivas, a denunciante imputa ao peticionário a prática de infração político-administrativa sob a assertiva de que *“Tal conduta, tornou-se pública e notória, QUEBRANDO O DECORO PARLAMENTAR DESTA CASA DE LEIS por ocasião de ter assumido o seu mandato de vereador, conforme ficará manifestamente demonstrado...”* (sic).

A presente denúncia foi submetida ao plenário desta Casa de Leis, sendo aprovada a criação de uma Comissão Processante para apuração dos fatos.

No entanto, sob criteriosa análise de Vossas Excelências, a pretensão da denunciante, de se declarar a perda do mandato do peticionário, com o devido respeito, não se sustenta, ~~senão vejamos.~~

2.0 – PRELIMINARMENTE.

2.1 – CONTAGEM DO PRAZO PARA A DEFESA EM DIAS ÚTEIS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Inicialmente, o peticionário requer, nos termos do artigo 219, “caput”, do Código de Processo Civil, seja a contagem dos prazos para a defesa realizados em dias úteis, propiciando o seu exercício em sua plenitude.

2.2 – INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 154, 155 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA.



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

A denúncia que relata suposta infração político-administrativa foi protocolada no dia 10 de julho de 2020 (sexta-feira) às 14:40h, conforme leitura do documento de fl. 02.

A inclusão do recebimento da denúncia de infração político-administrativo na Ordem do dia ocorreu sem a observância da antecedência obrigatória prevista nos artigos 154 e 155 Regimento Interno, os quais estabelecem, em destaque:

Art. 154. A Ordem do Dia é a fase da sessão na qual serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

[...]

Art. 155. **Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até quarenta e oito horas do início da sessão.**

§ 1º A Secretaria Administrativa fornecerá aos vereadores cópia das proposições e pareceres, juntamente com a relação da Ordem do Dia correspondente, até vinte e **quatro horas antes do início da sessão.**

Essa exigência, expressamente prevista no Regimento Interno desta Casa de Leis, não foi devidamente observada, posto que conforme leitura do Boletim de número 13/2020, com a relação resumida das proposições a serem apreciadas na 13ª Sessão Ordinária realizada no dia 13 de julho, as 14:00h, não indica dentre as proposições a serem discutidas o pedido de abertura de comissão processante para apuração de infração político-administrativa, como se extrai do documento emitido pelo Diretor Geral Eliseu de Souza Ferreira, em destaque:



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

ORDEM DO DIA

**PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO
DIA 13 DE JULHO DE 2020.**

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

**01 - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A
TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 10/2020 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES
DOS SANTOS, REVOGA O ARTIGO 3º, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14, OS ARTIGOS 16, 18,
21 E 23 DA LEI MUNICIPAL N. 1.852, DE 23 DE ABRIL DE 2002.**

**02 - PROJETO DE LEI N. 11/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS,
ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 2.744, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.**

✓ **SUBSTITUTIVO N. 01, DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, AO PROJETO
DE LEI Nº 11/2020 - ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 2.744, DE 17 DE
SETEMBRO DE 2013.**

Nova Odessa, 10 de julho de 2020.

De igual modo, a íntegra do Boletim Digital de número 13/2020 – Pauta de Proposições para a Décima Terceira Sessão Ordinária a ser realizada por Vídeoconferência no dia 13 de julho de 2020 – não aponta, dentre as proposições a serem discutidas e votadas na aludida sessão ordinária, a existência da presente denúncia atribuída ao peticionário.

A não observância ao próprio Regimento Interno, inexistindo prévia publicidade acerca das questões a serem tratadas na ordem do dia, bem como a ausência de comunicação dentro do prazo determinado aos nobres vereadores dessa Casa Legislativa, viola o devido processo legal e o princípio



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ACESSORIA JURÍDICA

da publicidade, conforme podemos observar da jurisprudência predominante, a qual encontra-se condensada na seguinte Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra recebimento de denúncia contra o Prefeito pela Câmara Municipal, **com submissão a votação sem inclusão na ordem do dia. Violação a direito líquido e certo configurada.** Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis e Decreto-Lei nº 201/67 que devem ser conciliados na espécie. **ASSUNTO RELATIVO À CASSAÇÃO DO PREFEITO QUE PELA SUA IMPORTÂNCIA DEVE SER LEVADO AO CONHECIMENTO PRÉVIO DOS VEREADORES.** **Observância do princípio da publicidade e do devido processo legal. ATO ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER ANULADO, BEM COMO OS ATOS SUBSEQUENTES.** Reexame necessário e recurso de apelação improvidos, (Classe/Assunto: Apelação/Garantias Constitucionais. Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público – j. 27/09/2016)

Portanto, inexistindo a inclusão da denúncia na ordem do dia, sem a prévia comunicação dos nobres vereadores, há-se declarar a nulidade de todos os atos praticados, inclusive a constituição dessa nobre Comissão Processante.

2.2 – INDISPONIBILIDADE DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA QUE DELIBEROU ACERCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM DESFAVOR DO PETICIONÁRIO E CONSTITUI A COMISSÃO PROCESSANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA.

De outro lado, não consta da notificação recebida pelo peticionário cópia da ata da sessão plenária que recebeu a denúncia e que



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

determinou a instalação dessa ilustre Comissão Processante, fato indispensável à análise de procedibilidade e legalidade.

Por expressa determinação do Decreto-Lei 201/1967, a notificação encaminhada ao peticionário deveria conter cópia de todos os documentos que a instruíram, inclusive da sessão plenária que a recebeu e determinou a abertura desta Comissão Processante.

Nesse sentido:

REXAMENECESSÁRIOMANDADODESEGURANÇA ATO ADMINISTRATIVO Pretensão mandamental voltada à anulação da decisão administrativa que indeferiu seu pleito administrativo, assegurando-se ao impetrante a reabertura do prazo de 10 dias para a elaboração de sua defesa Admissibilidade Processo de cassação de mandado de Prefeito Atraso no fornecimento de documentos solicitados Solicitação de restituição de prazo Indeferimento Flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) Ato coator corretamente anulado, com a consequente restituição do prazo de 10 dias úteis para a apresentação de defesa Inteligência do art. 5º, III, do Decreto-Lei 201/67 Sentença concessiva da segurança mantida Reexame necessário não provido. (Autos de reexame necessário nº 1000535-26.2016.8.26.0397 – 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti – j. 18/09/2017)

Por esse motivo, a defesa requer seja requisitado por essa nobre Comissão Processante cópia da ata da sessão plenária que procedeu a



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ACESSORIA JURÍDICA

leitura da denúncia e instalou esta honrosa Comissão Processante, determinando-se a reabertura do prazo para apresentação da defesa prévia, com a análise desse documento.

2.3 – INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DISSOCIADA DA CONDUTA DESCRITA NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE FATO CERTO E DETERMINADO.

A narrativa apresenta pela denunciante, de maneira sucinta, imputa ao peticionário conduta tipificada como delituosa, o que, em tese, incidiria no disposto no artigo 126, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Odessa/SP.

No entanto, a capitulação indicada pela denunciante é outra, ou seja, há flagrante discrepância entre a narrativa apresentada, com a imputação objetiva da conduta atribuída ao peticionário, e a conclusão jurídica do pedido, o que obsta o exercido da ampla defesa.

Por essa razão, a defesa resta cerceada na medida em que não se sabe quais os critérios que serão sopesados pelos eminentes integrantes dessa Comissão Processante, logo, há se de determinar o arquivamento da presente denúncia por manifesta violação ao devido processo legal.

3.0 – MÉRITO.

Se não bastasse as questões preliminares que por si, impedem o regular processamento da presente comissão processante, quer por encontrar-se nulo de pleno direito diante do requisitos regimentais para a formação, que pela falta de pressuposto legal valido para o seu processamento é certo que, no tocante a análise meritória desse já fica impedida a sua apreciação diante da violação clara da Constituição Federal e da ausência de



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

elementos que poderiam se enquadrar na hipóteses da perda do mandato do parlamentar e serão ao longo da presente melhor explanados.

Senão vejamos:

3.1 – DA INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADA – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – GARANTIA CONSTITUCIONAL.

Cumpra desde já assegurar, que embora seja questão jurídico mas vale alertar que ante a fragilidade da representação e desprovemento de provas, tem nítido interesse político/eleitoreiro, haja vista que a signatária da representação tem vínculo político partidário, conforme consta a sua certidão de filiação partidária, o que demonstra de maneira irrefutável sua corrente política e tendência e até mesmo interesse em criar fato, sobretudo no corrente ano eleitoral.

A venturosa odisseia em que se permite a Autora do referido pedido de instauração de comissão processante, e quem mais a ajudou a elaborar a presente representação processual parece ignorar o estado democrático de direito e todas as garantias trazidas após a promulgação da Carta Republicana.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, tratando-se do chamado princípio da presunção de inocência.

Inquestionável que a “presunção de inocência” é matéria basilar em nosso momento político e jurídico, onde o foro competente para analisar e declarar a ocorrência da de prática criminosa, condenando ou



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

absolvendo o acusado, é a Justiça Criminal com todos os meios de defesa e recursos a ela inerentes.

Entretanto, a denúncia apresentada, como verdadeiro artifício em período eleitoral, tem o condão de transformar a "*notitia*" em "*opinio*", transmutando-se em rigor exacerbado com a vida pregressa do Representado, do qual não se existe certeza nem definição.

A ~~persecução representada~~ pela instauração de procedimento como o presente atinge, por suas características e efeitos, o *status dignitatis do acusado*, razão pela qual deve estar lastreada por bases sólidas, fundadas, não sendo admissíveis, por mais que esta Comissão faça somente um julgamento político, que o decreto condenatório se distancie de provas robustas e irrefutáveis acerca da conduta criminal praticada, o que não é o caso dos atos, já que a única peça que se instrui a presente representação, consta qualquer juízo de valor proferido por qualquer juízo ou tribunal acerca da reprovação da conduta social imputada ao aqui vereador processado.

Assim, à toda evidência, os únicos elementos de prova, constantes da denúncia, é a informação de um processo crime, sem qualquer decisão que confirme a conduta do Vereador processado. O lastro probatório, é, pois, inexistente, e não há a confirmação de uma condenação, que aliás, pode ser a conclusão final do processo criminal instaurado para a devida apuração.

A ação judicial em curso, em que não existe condenação proferida representam para a denúncia ausência de moralidade administrativa, violadora do decoro parlamentar exigido, atentatória à dignidade do cargo público ocupado.

Todavia, deixando de lado a paixão e interesse desmedido da Denunciante, é do conhecimento da douta comissão que a existência de



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

demandas não macula a imagem de litigante, pois denota tão somente, até o presente momento, fatos a serem apurados/investigados e que ainda não se encontram solucionados. E, mesmo as sentenças contrárias, não transitadas em julgado, igualmente, não possuem o condão de tisonar a reputação, tendo em vista a sua provisoriedade.

Se assim é em relação a qualquer cidadão, como assegura a Carta Republicana de 1988, maior razoabilidade assume esse argumento quando se trata de homens públicos, tendo em vista a vulnerabilidade que os caracteriza, mercê dos cargos que ocupam e das funções que exercem. Estão sujeitos à uma série de fatores, circunstâncias e eventos que os colocam frente a questões que independem de sua conduta, situações de litígio que independem de sua vontade, muitas delas advindas da própria natureza das funções e do cargo, das injunções políticas e da própria exposição pública a que ficam submetidos.

Assim, em linhas conclusivas, ~~apesar do esforço hercúleo para retirar o Vereador de sua função parlamentar, é certo, Nobres Edis, que a ação em comento "não têm eficácia probatória alguma, já que limitado, por ora a mera persecução criminal, sem qualquer pronunciamento de culpa. Ademais nenhuma decisão condenatória transitou em julgado. A mera existência de demanda judicial em seu desfavor não é indicativo de responsabilidade ou de culpa, nem tampouco a violação do decoro esperado por esta Casa.~~

Até porque, tratando-se de crime próprio, ou seja, aquele praticado especificamente por agente público, conforme capitulado, nas poucas provas trazidas, a decisão condenatória em estado de irrecorribilidade, já produziria, *per si*, os efeitos que lhe são próprios – a perda da função pública, e caso condenado à pena privativa de liberdade a suspensão dos seus direitos



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

políticos¹ o que por via de regra geraria a perda de seu mandato, conforme assentado pelas Cortes Superiores (vide RE 179.502; RE 418.876; e Ag. Reg. em RE 22.470).

Em arremate, Vossas Excelências que aqui agem como juízes, não se contentem com a afirmação grave, sem apurar sua real consistência, nem se deixe impressionar pelo rótulo social que se pretendeu apresentar, já que nesses tempos pode abrigar-se interesses mesquinhos, consciente ou inconsciente, maldoso, covarde ou inocente. Mas de qualquer modo um interesse politiqueiro por detrás de todo esse caderno processual.

3.2 – DA ALEGADA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR POR PARTE DO REPRESENTADO.

Cumpra desde já fazer ligeira explanação acerca do alcance e conceito do termo Decoro Parlamentar para que possa submeter e amoldar a hipotética conduta de violação passível de ensejar a perda de seu mandato.

É importante assegurar, que independentemente do debate político que fomenta as discussões desta Casa de Leis, pela sua própria natureza, os debates devem estar atrelados a legalidade e a constitucionalidade de seus atos, sob pena de ser afastado do estado democrático de direito e do pacto federativo com as leis e a Constituição que regem nosso País.

Apesar da quebra de decoro encontrar-se claramente resguardada pela legislação vigente, conforme faz constar no bojo do artigo 55 da Constituição Brasileira, em que consta a perda de mandatos para senadores e deputados, plenamente aplicável na esfera municipal, assim contempla:

¹ Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ACESSORIA JURÍDICA

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Como visto alhures, o Regimento interno desta Casa é subsídio para a delimitação do alcance das condutas reprováveis daquele que exerce o mandato parlamentar, *in casu*, reportamo-nos ao disposto no artigo 126, como sendo o único a definir abertamente a questão:

Art. 126. A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-Lei nº 201/67, art. 7º, inciso I);

II - fixar residência fora do Município (Decreto-Lei nº 201/67, art. 7º, inciso II);



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decreto-Lei nº 201/67, art. 7º, inciso III);

IV - sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado (LOM art. 22, inciso VI);

V - atentar contra as instituições vigentes (LOM art. 22, inciso II);

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos (LOM, art. 22, inciso IV)

Art. 127. O processo de cassação de mandato de vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (Decreto-Lei nº 201/67), assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação.

Pelo citado artigo, vemos que há previsão expressa da quebra de decoro, embora esvazia-se da definição, o que data máxima venia, não pode ser objeto de livre entendimento, sobretudo por violar os direitos políticos do ora representado. Para tanto, reportamo-nos a doutrina clássica para melhor esclarecer o alcance e seu conceito:

Nos dizeres do saudoso Professor Pinto Ferreira, a perda do mandato, por quebra de decoro, qualifica-se como um modo individual (pois que atinge apenas específico parlamentar) de fim anormal (porque destoante da regra geral, segundo a qual os mandatos se extinguem com o advento de seu prazo) de mandato legislativo. (Comentários à Constituição Brasileira, 1992, Saraiva, 3º vol., p. 29).

Nesta linha de raciocínio, podemos conceituar decoro parlamentar, nas palavras de Miguel Reale, como sendo a *"falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes*



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

(incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente..." (RDP – 10, P. 89).

Em linhas semelhantes citando novamente Pinto Ferreira ao qual define a falta de decoro como *"o procedimento do congressista atentatório dos princípios de moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do bonus pater familias"*. Prossegue o sobredito doutrinador com a afirmação de que *"a perda do mandato de deputado ou senador é (...) um poder discricionário que tem a Câmara de expulsar os seus membros, quando sua conduta venha a ferir a própria honorabilidade da Assembleia. Conquanto o deputado ou o senador tenha todas as condições para continuar em seu cargo, a própria Câmara ajuíza que ele é indesejável ou intolerável, surgindo a cassação como uma medida disciplinar"* (p;25 e 28).

Nesta busca por uma definição daquilo que venha a constituir o decoro parlamentar, imprescindível a menção ao brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Paulo Brossard, no julgamento do MS 21.360. Nesta ocasião, o Ministro, com toda a experiência de um parlamentar, optou por parafrasear Santo Agostinho, quando afirmou que *"é mais fácil descrever situações que a configuram, do que definir o que seja falta de decoro parlamentar, de modo a servir a todas as situações"*.

Pois bem, de todas estas ponderações, extrai-se um elemento comum: ato incompatível com o decoro parlamentar é aquele que, por sua natureza mesma, afronta o padrão ético e os valores morais da coletividade, do homem médio, comprometendo a própria ideia que o corpo social tem do Parlamento. Como se a prática de condutas impróprias por parlamentares trouxesse como efeito colateral a própria danificação da imagem social



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ACESSORIA JURÍDICA

desfrutada Legislativo. É a instituição, pagando pelos atos dos indivíduos que congrega.

Daí porque o bem jurídico tutelado pela norma do art. 55, II da Carta Política é a confiabilidade, a honorabilidade, do Parlamento. É ele, Parlamento, o real titular da norma constitucional relativa ao decoro dos congressistas.

~~Com efeito, não se é aceito, nem~~ constitucionalmente admissível que a configuração de quebra de decoro-paire sobre questões que demandam uma certeza efetiva, no caso, o pronunciamento de um juízo de valor acerca da conduta, até porque hoje nos debatemos sobre uma incerteza judicial de conduta tipificada ou não como crime.

Portanto, com todas as vênias aos entendimentos contrários, é certo que os fatos narrados não trazem certeza de autoria delitiva, até pela parca instrução processual trazida ao lume deste caderno processual, e nesse diapasão não são suficientes para configurar a quebra do decoro, situação que seria inversa, acaso restasse o ora Representado condenado pela justiça, já que aí, se confirmaria o fato típico e punível.

Pela honestidade intelectual que deverá ser a luz do entendimento neste julgamento, não se admite qualquer argumentação, até no campo das hipóteses que a garantia da presunção da inocência teria pertinência e aplicabilidade limitada, somente, à seara do direito penal. Torna-se importante assinalar que a presunção de inocência, que deverá permear este julgamento, apesar de vincula ao processo penal irradia os efeitos a outras esferas inclusive essa de direito administrativo, ao qual serve de freio ao abuso de poder, inclusive a do direito político e eleitoral, de modo que impede outras consequências também graves na vida do político aqui representado.



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

Em outras palavras, admitir a quebra de decoro por ato que não se tem um decisão de mérito acerca da conduta, é abrir um precedente contra todos os vereadores que poderiam ter restrições ao mandato político conquistado pela vontade popular e soberana, exercida através do voto, desprovido de uma certeza que só se extrai da condenação judicial lastreada na verdade real.

Apenas a título de digressão em dado momento recente de nossa história política, a Associação dos Magistrados Brasileiros, ajuizou uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 144/DF) visando estabelecer critérios que pudessem indeferir candidaturas de quem pleiteava cargos públicos, mesmo respondendo a processo criminal ou cível, em que na verdade, buscava a inelegibilidade passiva, em razão da vida pregressa do candidato. Competindo a relatoria ao Ministro Celso de Melo, assegurou que: “a presunção de inocência legitimada pela ideia democrática, tem prevalecido ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, no contexto das sociedades civilizadas, como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana”.

Nessa linha de raciocínio ficou claro que a presunção de inocência é uma garantia projetada além da esfera penal, para todo o ordenamento jurídico irradiando efeitos no âmbito do direito político, civil ou administrativo, tanto que a Ministra Carmem Lucia, nos mesmos autos, proferiu seu entendimento, valendo destacar o seguinte trecho: “Somos escravos da Constituição”.

Com todas as vênias Excelentíssimos senhores vereadores, todas Vossas Excelências estão adstritos e vinculados primeiramente a norma



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

constitucional, e em seguida, as leis, já que faz parte da própria atividade respeitar a constituição e fazer cumprir as leis.

Não há, assim, por via de consequência, como permitir que a conduta em questão (não confirmada pela verdade real) se amolde ao conceito de quebra de decoro parlamentar já que lastreada ao campo das hipóteses, em que não há qualquer definição ou juízo de valor acerca de uma conduta reprovável, e por essa razão, esmorece a pretensão punitiva do presente pedido de comissão processante.

3.3 – DA AUSENCIA DE INSTRUÇÃO COMPROBATÓRIA DA REPRESENTAÇÃO EM OFERTADA

Fato ainda, Doutos Vereadores que não pode deixar de ser enfrentado e levará a rejeição da presente representação é quanto a falta de provas comprobatórias acerca do alegado, o que não permite o andamento da comissão processante instalada.

Além disso, o rito e princípios que devem reger os trabalhos desta douta comissão, pela própria natureza punitiva que se busca são aqueles inseridos na esfera penal e nesse diapasão, apesar da liberdade de convicção de V. Excias, enquanto julgadores, do material probatório produzido, não poderão fundamentar a decisão exclusivamente nos elementos informativos. É o quanto se extrai da redação do artigo 155² do Código de Processo Penal, que como já afirmado é o norteador dos trabalhos afetos a esta Comissão.

A representação da lavra de Simone Alcantara Teixeira encontra-se desacompanhada de prova mais concreta do quanto se alega. Não se pode ignorar que embora exista uma Certidão de Objeto e Pé do processo

² Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

em questão, encontra-se datada de 11 de julho de 2018, ao qual consta o último andamento, a expedição de um Alvará de Soltura, de modo que a única prova que instrui o presente pedido, trata-se tão somente da soltura do ora Representado.

Além disso a alegação de que existam outras notícias de prática de crime, importa num desnude de incertezas situando-se mais no campo das ilações, já que não resta acompanhada a representação de mísera prova nesse sentido. Até porque existindo outras informações de conduta tipificada como crime, dificilmente teria conquistado a liberdade em momento posterior a sua detenção.

Assim, diante da frágil comprovação do quanto alegado, independente da discussão da constitucionalidade dos trabalhos por esbarrar na violação da presunção de inocência, é certo que a matéria submetida a elevada apreciação desta Casa de Leis, é frágil, omissa e incompleta, não sendo forte o suficiente para se permitir a conclusão dos trabalhos e deliberação pelo Egrégio Plenário da Câmara Municipal, o que enseja, a promoção de arquivamento a ser submetida a votação do plenário.

ANTE O EXPOSTO, aguarda-se pelo acolhimento da presente tese defensiva, reconhecendo-se as nulidades suscitadas em sede de preliminares, em uma de suas formas alternadas, com o arquivamento do feito, ou, em última análise, enfrentando-se o mérito da causa se reconheça a ausência de justa causa da prosseguimento da representação, face a fragilidade e discrepância entre a narrativa e a capitulação jurídica indicada pela denunciante, determinando-se, de qualquer modo, o imediato **ARQUIVAMENTO** desta denúncia.



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ASESORIA JURÍDICA

Requer-se, finalmente, em caso de prosseguimento, seja deferida a produção de todos os meios de prova, em especial documental, pericial e as oitivas das testemunhas, cujo rol se segue.

Campinas, 28 de julho de 2020.


THIAGO EDUARDO GALVÃO
ADVOGADO - OAB/SP 241.089

ROL DE TESTEMUNHAS

i) Marco Pedroso da Silva, Av. Ernesto Sprogis , 1577, Jd. Eneides, Nova Odessa/SP, CEP 13382-020;

ii) Wladinéia Pereira Brigida, Rua Virgilio Bodini nº 04 – Fundos, Triunfo, Nova Odessa/SP, CEP 13387-678;

iii) Walnie Steagall Bardou, Rua Rio de Janeiro, 46, Sao Jorge, Nova Odessa/SP, CEP 13387-616

iv) Andrea Cristina Santana de Oliveira, Rua das Imbuias nº 112, Jd das Palmeiras, Nova Odessa/SP, CEP 13382-410

v) Cristiane Maria Brazilino Brigida, Rua Virgilio Bodini nº 04, Triunfo, Nova Odessa/SP

Procuração "Ad Judicia et extra"

OUTORGANTES: WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, brasileiro, casado, vereador, portador da Cédula de Identidade de Registro Geral de número 28042041, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o número 192.088.688-50, domiciliado à Rua Virgílio Bodini, 04, Parque Residencial Triunfo, Nova Odessa/SP

OUTORGADOS: THIAGO EDUARDO GALVÃO CAPELLATO, advogado, inscrito na OAB/SP 241.089, com escritório na Avenida Dr. Manoel Afonso Ferreira, 710 – Jd Paraíso – Campinas – SP - 13.100-029, fone/fax (019) 3395-6900 // contato@capellatoegalvao.adv.br.

P O D E R E S: Pelo presente instrumento, o Outorgante representado por sua Procuradora, nomeia o Outorgado como seu Advogado, conferindo amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judícia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, contra quem de direito, propor, contestar, excepcionar, reconvir, e recorrer nas ações e medidas, seguindo umas e outras até final sentença, podendo ainda, confessar, desistir, renunciar, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, concordar com plano de partilha, bem com substabelecer esta a quem convier, com ou sem reserva de iguais poderes. OS PODERES ACIMA CONFERIDOS LIMITAM-SE DEFESA DO OUTORGANTE NOS AUTOS DA COMISSÃO PROCESSANTE PROMOVIDA PELA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, INSTITUITADA PELO ATO 25/2020 da E. MESA DIRETORA (PROCESSO Nº 88/2020).

Campinas – SP aos 29 de Julho de 2020.



WLADINEY PEREIRA BRIGIDA



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

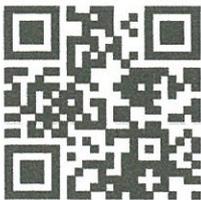
Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO** .

Nome do Eleitor(a): SIMONE ALCANTARA TEIXEIRA

Título Eleitoral: 216945650183

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PODE	SP	NOVA ODESSA	03/04/2020	20/03/2020	Regular



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: [http:// www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), por meio do código de autenticação: **8617.90B7.1856.FDC6**



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Nova Odessa, 24 de julho de 2020.

Informo Vossa Excelência que, conforme art. 174, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Odessa/SP, a ata da sessão em que foi aceita a denúncia protocolada sob o nº 880/2020, de 10 de julho de 2020, que deu início ao Processo nº 88/2020, será lida na próxima sessão ordinária, a qual ocorrerá em 3 de agosto de 2020. Esclareço, ainda, que o conteúdo da sessão pode ser acessado na íntegra pelas gravações de vídeo no canal da Câmara no Youtube¹ e de áudio no sítio eletrônico do Legislativo Municipal².

Ademais, reporto que os atos do processo podem ser consultados no sítio eletrônico da Câmara, na página dedicada ao Processo nº 88/2020³.

VAGNER
BARILON:24
629924809

Assinado de forma
digital por VAGNER
BARILON:246299248
09
Dados: 2020.07.27
08:33:02 -03'00'

Vagner Barillon
Presidente

RECIBO

Recebi a 1ª via desta.

E, para maior clareza, firmo o presente

Nova Odessa, 27 de Julho de 2020

.....
.....

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=bNQivjfuu5A>

² <http://galeria.camaranovaodessa.sp.gov.br/galeriamultimedia/Publicacao.aspx?IdPublicacao=507>

³ <http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Download/Listar/472>

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa – SP

Wladiney Pereira Brígida, vereador com assento nesta casa, no uso de suas atribuições e na forma regimental, diante do Termo de Instalação da Comissão Processante Instituída por meio do Ato nº25/2020, aos quatorze (14) dias do mês de julho do presente ano corrente, a mim instaurado, venho requerer o que segue:

- 1- Comprovação da aprovação da Ata da Comissão Processante;
- 2- Cópia do referido documento que se dá a aprovação da Ata da Comissão Processante

Sem mais,
Pede e aguarda deferimento.

Nova Odessa 23 de julho de 2020



Wladiney Pereira Brígida

Protocolo n.º 5955 - 23/07/2020 - 14:12 45 Via 2/2

Câmara Municipal de Nova Odessa